

A. I. N° - 269132.0003/17-8  
AUTUADO - BRASKEM S/A  
AUTUANTES - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 14.05.2018

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0062-02/18**

**EMENTA:** ICMS. BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS EFETUADAS COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR À LEGALMENTE PREVISTA. Nas transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa, deverá ser adotada a base de cálculo apurada de acordo com o custo do produto. Autuantes reconheceram os equívocos apontados pelo Autuado e reduziram o valor da infração. Rejeitado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/06/2017, formaliza a exigência de crédito tributário em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 05.02.02 – Efetuou saídas de produtos em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da federação, pertencente ao mesmo titular, com preço inferior ao custo de produção. Conforme demonstrativos constantes dos Anexos I-A e I-B. Infração registrada nos meses de janeiro a dezembro de 2012, no valor de R\$492.943,16, com aplicação da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O Autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 55 a 60), onde afirmou que a fiscalização se equivocou ao utilizar a alíquota de 17% no cômputo do cálculo, quando o correto seria utilizar a alíquota interestadual de 12%, reduzindo o valor da diferença conforme exemplo que apresentou.

Os Autuantes apresentaram Informação Fiscal (fls. 101 a 103), onde reconheceram o equívoco alegado pelo Autuado e refizeram os demonstrativos reduzindo o valor total da infração para R\$133.481,85.

O Autuado, em nova impugnação (fls. 121 a 124), disse que, além do equívoco reconhecido pela fiscalização, também ocorreram outros: foi utilizado como parâmetro o custo do produto no mesmo mês de emissão da nota fiscal, quando deveria ter sido utilizado, no mínimo, o do mês imediatamente anterior, e foi aplicado o preço unitário de produto diferente do constante nas notas fiscais, conforme relação que acostou.

Os Autuantes, em nova Informação Fiscal (fls. 127 a 130), acolheram as razões do Autuado e refizeram os demonstrativos reduzindo o valor total da infração para R\$82.668,04.

O Autuado, em mais uma impugnação (fls. 157 e 158), apenas requereu a homologação da redução da autuação para R\$82.668,04.

Os Autuantes tomaram ciência da impugnação do Autuado (fl. 161), solicitando o encaminhamento do processo para este CONSEF.

Em sede de julgamento, o Autuado solicitou a homologação do pagamento que efetuou, conforme relatório do sistema SIGAT anexado (fl. 165), após a instrução para julgamento.

## VOTO

Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Indefiro o pedido de diligência por Fiscal estranho ao feito, nos termos do Art. 147, I, “a”, do RPAF/99, em função do Autuante já ter atendido o pleito do Autuado e por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a minha apreciação, restando apenas questão de direito.

Da análise dos fatos descritos no processo, observo que o Auto de Infração registra a acusação fiscal de que o Autuado efetuou saídas de produtos em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da federação, pertencente ao mesmo titular, com preço inferior ao custo de produção.

O Autuado apresentou alguns equívocos na autuação: a utilização da alíquota de 17%, quando o correto seria utilizar a alíquota interestadual de 12%, a utilização do custo do produto no mesmo mês de emissão da nota fiscal, em vez do mês imediatamente anterior, e a aplicação de preço unitário de produto diferente do constante nas notas fiscais, conforme relação que acostou.

Os Autuantes reconheceram os equívocos e corrigiram os demonstrativos, reduzindo o valor da infração de R\$492.943,16 para R\$82.668,05.

Ao final, Autuantes e Autuado concordaram com o valor da autuação apontado após a revisão.

Observo que o trabalho realizado pela fiscalização foi fundamentado na legislação vigente e concluo pela subsistência parcial da autuação, no valor de R\$82.668,05, conforme demonstrativo a seguir:

Data Ocorr	Data Vencto	B.Cálculo R\$	Alíq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
31/01/2014	09/02/2014	82.668,19	12	60	<b>9.920,18</b>
28/02/2014	09/03/2014	1.946,67	12	60	<b>233,60</b>
31/03/2014	09/04/2014	198.498,58	12	60	<b>23.819,83</b>
30/04/2014	09/05/2014	2.398,55	12	60	<b>287,83</b>
31/05/2014	09/06/2014	347,04	12	60	<b>41,65</b>
30/06/2014	09/07/2014	97.552,02	12	60	<b>11.706,24</b>
31/07/2014	09/08/2014	18.035,10	12	60	<b>2.164,21</b>
31/08/2014	09/09/2014	917,12	12	60	<b>110,05</b>
30/09/2014	09/10/2014	6.689,13	12	60	<b>802,70</b>
31/10/2014	09/11/2014	37.730,27	12	60	<b>4.527,63</b>
30/11/2014	09/12/2014	81.711,97	12	60	<b>9.805,44</b>
31/01/2015	09/02/2015	29,34	12	60	<b>3,52</b>
28/02/2015	09/03/2015	19.963,99	12	60	<b>2.395,68</b>
30/04/2015	09/05/2015	62.642,62	12	60	<b>7.517,11</b>
30/06/2015	09/07/2015	10.809,49	12	60	<b>1.297,14</b>
31/07/2015	09/08/2015	14.585,91	12	60	<b>1.750,31</b>
31/08/2015	09/09/2015	22.662,17	12	60	<b>2.719,46</b>
30/09/2015	09/10/2015	6.874,47	12	60	<b>824,94</b>
31/10/2015	09/11/2015	9.778,31	12	60	<b>1.173,40</b>
30/11/2015	09/12/2015	6.812,98	12	60	<b>817,56</b>
31/12/2015	09/01/2016	6.246,42	12	60	<b>749,57</b>
		<b>Total da Infração 01</b>			<b>82.668,05</b>

Assim sendo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269132.0003/17-8**, lavrado contra **BRASKEM S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$82.668,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2018.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR